



PROJETO DE LEI Nº 7.859, DE 2010

Dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Autor: Deputado Wandenkolk Gonçalves

Relator: Deputado Júlio César

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.859, de 2010, de autoria do Deputado Wandenkolk Gonçalves, tem por objetivo autorizar a criação, pelo Poder Executivo, de uma Zona de Processamento de Exportação – ZPE no Município de Parauapebas, no Estado do Pará, particularizando para o caso específico desse Município a autorização genericamente concedida ao Poder Executivo para a criação de Zonas de Processamento de Exportação nas regiões menos desenvolvidas do nosso País, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

O Autor, em sua Justificação, salienta o fato de que as empresas que se instalam nas ZPEs estão especialmente voltadas para a produção de bens destinados à exportação, daí gozarem de um regime aduaneiro e cambial, entre outras facilidades administrativas e tributárias. Entre os objetivos perseguidos pelas ZPEs, destacam-se a redução dos desequilíbrios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos e a promoção da difusão tecnológica. O Município de Parauapebas pode ser designado como a sede do Projeto Carajás, a maior exploração de minério de ferro no mundo, incluindo outras matérias-primas. O crescimento do Município, acelerado e desordenado, trouxe grandes problemas para a população, como



falta d'água e precariedade da rede de esgotos. A infraestrutura existente possibilitaria uma considerável diversificação das exportações, inclusive em função da expansão recente da produção agropecuária.

O Projeto foi distribuído, inicialmente, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nas quais mereceu aprovação, e vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito. A seguir, deverá colher a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A Proposição tem regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a Proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, bem como quanto à sua compatibilidade com a lei orçamentária anual vigente, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O exame procedido evidenciou que sua aprovação não apresentará repercussões, diretas ou indiretas, sobre os Orçamentos da União, por não implicar elevação nas despesas previstas na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014) ou redução nas receitas nela previstas.

De fato, constata-se que a Proposta tem por objetivo tão somente garantir a aplicação ao Município de Parauapebas, no Estado do Pará, da autorização genérica, que já vigora por força do art. 1º da Lei nº 11.508, de 2007, permitindo que o Poder Executivo crie Zonas de Processamento de Exportação.

A mesma linha de argumentação também se aplica com relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao corrente exercício – Lei nº



12.919, de 2013 -, bem como ao Plano Plurianual (PPA) para o período 2012/2015 - Lei nº 12.593, de 2012; não identificamos quaisquer conflitos ou incompatibilidades, dado que, como já mencionado, a aprovação da matéria não implicará a criação de despesas ou assunção de compromissos financeiros por parte da União, ou redução de receitas, tampouco interferindo na fixação das políticas de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento.

Sob a ótica das finanças públicas, consideramos encontrar-se a Proposição revestida dos requisitos de conveniência e oportunidade, como, aliás, já se manifestaram extensivamente os Relatores das Comissões que nos antecederam. A criação de ZPEs vem-se tornando mais frequente, em particular após a edição da Lei nº 11.508 de 2007. Com efeito, as condições preexistentes no Município, devido ao Projeto Carajás, associado aos investimentos em infraestrutura já efetuados e em perspectiva, oferecem razoável potencial de crescimento e diversificação para a economia local, onde a pressão demográfica provocou o surgimento de enormes carências de serviços básicos, que se espera possam ser supridos com a alavancagem que as oportunidades geradas pela nova ZPE deverão proporcionar, a exemplo do que tem ocorrido em outras regiões.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da despesa ou da receita públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.859, de 2010.

Sala da Comissão, em de maio de 2014.

Deputado Júlio César
Relator